

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 421, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.

AUTOR: Sr. **Carlos Souza**

RELATOR: Deputado **JOÃO DADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 421, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dispostos no inciso IX do art. 21 e o art. 43 da Constituição Federal. Sua área de abrangência é constituída pelos Municípios Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo.

O Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva implementará programas de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, dando ênfase em ações de:

- I – implantação de infraestrutura;
- II – qualificação de recursos humanos;
- III – geração de emprego e renda.

Para que sejam alcançados os objetivos pretendidos devem ser utilizados, entre outros instrumentos, incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos, bem como incentivos financeiro e creditícios.

Por fim, autoriza, também, a instituir um conselho administrativo para cuidar da gestão das ações relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento da Microrregião de Rio Preto da Eva, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento, assegurada a participação da sociedade civil.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 29 de abril de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 421/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neudo Campos. O Deputado Eduardo Valverde apresentou voto em separado opinando pela rejeição da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a

criação do Polo de Desenvolvimento da Microrregião do Rio Preto da Eva, certamente acarretará aumento da despesa pública. No entanto, não acompanha o projeto as estimativas dessas despesas nem as devidas compensações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”. (grifo não consta do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida, sendo que o não cumprimento desse dispositivo implica na inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), no seu art. 16, assim dispõe:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II -”

O não atendimento dessa exigência, torna, também, o Projeto em análise, incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, conforme a Súmula nº 1/2008- CFT.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na

elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 421, de 2008, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JOÃO DADO**